SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238276 - MG (2026/0189325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RIQUELME MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	TULIO FARIA MOREIRA - MG222383
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. Apreensão de 543 porções de maconha (615,84g), 178 pinos de cocaína (215,24g), 95 comprimidos de ecstasy/MDMA (47,42g) e 55 frascos de “loló” (550 ml). Conversão do flagrante em prisão preventiva, com reavaliação posterior (CPP, art. 316, parágrafo único) mantendo a custódia para garantia da ordem pública.

3. Defesa sustenta ausência de motivação idônea e de requisitos da prisão cautelar, além de suposta inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem. Pretende reconsideração do decisum ou provimento do agravo pelo colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a evidenciar o periculum libertatis e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública (CPP, arts. 312, 313 e 315).

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação de fundamentos pelo órgão revisor ao manter a prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes e adequadas diante da gravidade concreta dos fatos.

6. Também se discute se condições pessoais favoráveis e alegação de desproporcionalidade poderiam afastar a custódia preventiva no âmbito do habeas corpus.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59916007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b9602da-0867-494c-9f4c-6d7a65c59387

7. A decisão que decreta e mantém a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e contemporânea, alicerçada na gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, suficiente para demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade e a necessidade de resguardar a ordem pública (CPP, arts. 312, 313 e 315).
8. A reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP foi observada, reafirmando a necessidade da medida cautelar diante de circunstâncias fáticas constantes dos autos, inclusive risco concreto de reiteração delitiva.
9. Não houve inovação de fundamentos pelo órgão revisor: a decisão colegiada apenas complementou a motivação com elementos já constantes dos autos e conhecidos pelas partes, sem alteração da causa jurídica da custódia.
10. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas no caso, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não sendo capazes de neutralizar o periculum libertatis.
11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
12. No âmbito do habeas corpus, não cabe aferir a eventual desproporcionalidade da prisão preventiva pela perspectiva da pena futura ou do regime de cumprimento, não sendo possível antecipar a dosimetria da reprimenda.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b9602da-0867-494c-9f4c-6d7a65c59387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238276 - MG (2026/0189325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RIQUELME MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	TULIO FARIA MOREIRA - MG222383
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. Apreensão de 543 porções de maconha (615,84g), 178 pinos de cocaína (215,24g), 95 comprimidos de ecstasy/MDMA (47,42g) e 55 frascos de “loló” (550 ml). Conversão do flagrante em prisão preventiva, com reavaliação posterior (CPP, art. 316, parágrafo único) mantendo a custódia para garantia da ordem pública.

3. Defesa sustenta ausência de motivação idônea e de requisitos da prisão cautelar, além de suposta inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem. Pretende reconsideração do decisum ou provimento do agravo pelo colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a evidenciar o periculum libertatis e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública (CPP, arts. 312, 313 e 315).

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação de fundamentos pelo órgão revisor ao manter a prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes e adequadas diante da gravidade concreta dos fatos.

6. Também se discute se condições pessoais favoráveis e alegação de desproporcionalidade poderiam afastar a custódia preventiva no âmbito do habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. A decisão que decreta e mantém a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e contemporânea, alicerçada na gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, suficiente para demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade e a necessidade de resguardar a ordem pública (CPP, arts. 312, 313 e 315).

8. A reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP foi observada, reafirmando a necessidade da medida cautelar diante de circunstâncias fáticas constantes dos autos, inclusive risco concreto de reiteração delitiva.

9. Não houve inovação de fundamentos pelo órgão revisor: a decisão colegiada apenas complementou a motivação com elementos já constantes dos autos e conhecidos pelas partes, sem alteração da causa jurídica da custódia.

10. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas no caso, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não sendo capazes de neutralizar o periculum libertatis.

11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

12. No âmbito do habeas corpus, não cabe aferir a eventual desproporcionalidade da prisão preventiva pela perspectiva da pena futura ou do regime de cumprimento, não sendo possível antecipar a dosimetria da reprimenda.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

Trata-se de agravo regimental interposto por RIQUELME MOREIRA DOS REIS contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 257/261).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 25/02/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 543 porções de maconha, pesando 615,84g, 178 pinos de cocaína, pesando 215,24g, 95 comprimidos de ecstasy/MDMA, pesando 47,42g e 55 frascos contendo a substância conhecida como loló (550ml). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de motivação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, indicando ainda que a decisão teria inovado em seus fundamentos.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 257/261):

> *A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata- se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de*

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do aresto recorrido (fls. 202/217):

No que toca ao "periculum libertatis", ao contrário do que compreende o Impetrante, os pressupostos legais, que autorizam a decretação da prisão preventiva do Paciente, encontram-se evidenciados, estando devidamente fundamentada a decisão prolatada pela Digna Autoridade apontada como coatora, não no perigo abstrato da conduta delituosa, mas em fatos concretos, que revelam que a concessão de liberdade provisória se afigura temerária, em virtude da possibilidade do comprometimento da ordem pública. Além do mais, a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas com o Paciente justificam a segregação cautelar, especialmente diante de sua reiteração delitiva, tendo em vista que o segregado encontrava-se em cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal pela prática de ato delitivo anterior, não se desconhecendo que o tráfico de substâncias entorpecentes é classificado como crime de perigo abstrato contra a saúde pública, eis que o sujeito passivo é a coletividade. Assim, a ordem pública reclama a manutenção da prisão preventiva do Paciente, sobretudo porque é a medida capaz de manter a segurança pública e de garantir a aplicação da lei penal, que confere maior rigor ao tráfico de drogas. Por fim, por estarem presentes os requisitos que alicerçam a prisão preventiva do Paciente, as medidas cautelares listadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas. Em 05/05/2026, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos: Em análise aos fatos objetos desse processo, vislumbro a necessidade de acautelamento de Riquelme Moreira dos Reis. Em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, esclareço que ainda vislumbro a necessidade de acautelamento do acusado eis que, embora o acusado seja primário (CAC sob ID 10650538298, pág. 116/117), verifico ter sido apreendido uma expressiva e variada quantidade de drogas, a saber: 543 (quinhentos e quarenta e três) "buchas" de maconha, pesando aproximadamente 615,84g (seiscentos e quinze gramas e oitenta e quatro centigramas), 178 (cento e setenta e oito) pinos plásticos cheios de cocaína, pesando aproximadamente 215,24g (duzentos e quinze gramas e vinte e quatro centigramas), 08 (oito) comprimidos de "ecstasy", pesando aproximadamente 4,72g (quatro gramas e setenta e duas centigramas), 87 (oitenta e sete) comprimidos de "ecstasy", pesando aproximadamente 42,70g (quarenta e duas gramas e setenta centigramas), e 55 (cinquenta e cinco) frascos contendo "loló", pesando aproximadamente 550 ml (quinhentos e cinquenta mililitros). Assim, a meu ver, a necessidade da manutenção do acusado no cárcere justifica-se pela garantia da ordem pública, eis que o réu não possui comportamento adequado para responder o processo em liberdade. Assim é a jurisprudência do Eg. TJMG: [...] Assim, tendo em vista que as medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas ao caso concreto, indefiro o pleito aviado pela defesa e mantenho o réu preso. Intime-se. Cumpra-se. Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida.
Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)
Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.
Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do habeas corpus e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v. g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta e o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não há que se falar em inovação da fundamentação pelo Tribunal de origem. O acórdão apenas reforçou a motivação anteriormente exposta, destacando circunstâncias fáticas já constantes dos autos e já conhecidas pelas partes, sem introduzir fato novo ou fundamento dissociado do contexto probatório. O órgão revisor limitou-se a complementar a fundamentação acerca da necessidade da custódia cautelar, sem alterar a causa jurídica que a sustenta, como pode ser verificado do trecho abaixo transcrito da decisão de primeiro grau (fls. 166/178):

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

Além do mais, a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas com o Paciente justificam a segregação cautelar, especialmente diante de sua reiteração delitiva, tendo em vista que o segregado encontrava-se em cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal pela prática de ato delitivo anterior, não se desconhecendo que o tráfico de substâncias entorpecentes é classificado como crime de perigo abstrato contra a saúde pública, eis que o sujeito passivo é a coletividade.

Por fim, ressalte-se que o art. 312 do CPP exige perigo gerado pela estado de liberdade e esse perigo pode ser extraído das circunstâncias concretas da infração. Assim, quando há apreensão de elevada quantidade e diversidade de drogas — indicativos de tráfico estruturado ou em larga escala —, evidencia-se um comprometimento da ordem pública, afastando a alegação de fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O Juiz de primeira instância - após consignar "a apreensão de grande quantidade e variedade de substâncias estupefacientes, isto é, de 967 gramas de cocaína, 14 gramas de MDMA e 90 comprimidos de estasy [e] artefatos típicos de quem comercializa estupefacientes, como pacotes para armazenar e vender drogas, caderno com anotações de venda de drogas, máquina seladora, três balanças e celular" - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a apreensão de grande quantidade e variedade de substâncias estupefacientes, isto é, de 967 gramas de cocaína, 14 gramas de MDMA e 90 comprimidos de estasy".
3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos tem o condão de justificar o reconhecimento da periculosidade do agente para o fim de decretação da prisão preventiva.
4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

CPP).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1092206/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/06/2026, DJEN de 10/06/2026)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: 1e57d4f3-cac1-4c61-b306-680b2b8e1947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.276 / MG

Número Registro: 2026/0189325-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261147755 10000261147755001 11477556620268130000 50206783120268130024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIQUELME MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : TULIO FARIA MOREIRA - MG222383
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIQUELME MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : TULIO FARIA MOREIRA - MG222383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: 58efd87f-a7c7-4f92-9580-2bf3960dec5a

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: 58efd87f-a7c7-4f92-9580-2bf3960dec5a